



PL - PROJETO DE LEI 79/2021 DE 10/02/2021

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ementa:

Dispõe sobre a gratuidade do período de tolerância, de 10 minutos, nos estacionamentos de veículos pagos localizados no Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura
PROJETO DE LEI Nº 12021

Dispõe sobre a gratuidade do período de tolerância, de 10 minutos, nos estacionamentos de veículos pagos localizados no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do período de tolerância, de 10 minutos, nos estacionamentos de veículos pagos localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Considera-se período de tolerância os primeiros 10 minutos, a partir da entrada no estabelecimento, dentro dos quais o consumidor não será cobrado pelo serviço.

Art. 2º Nos estacionamentos de que trata esta Lei serão afixadas placas, em local próximo à entrada, com informações sobre os preços cobrados, e o aviso de que o período de tolerância, de 10 minutos, é gratuito.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicado em dobro a cada reincidência.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§2º Considera-se reincidência a prática de nova infração no período de até 12 (doze) meses da data da infração anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura
JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo busca estabelecer critérios justos na cobrança de estacionamentos no Município de São Paulo. Objetiva, portanto, a proteção do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal de 1988).

Além disso, na grande metrópole, os problemas relativos ao trânsito de veículos e aos estacionamentos pagos afetam diretamente o bem-estar dos habitantes do Município. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas em seu território, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer as condições de funcionamento, de modo a tutelar o interesse geral (art. 160, incs. II e III).

Em São Paulo, as vagas de estacionamento nas vias públicas são escassas, e o tráfego de veículos é muito intenso. Por isso, muitas vezes os consumidores são colocados em dificuldades, dado que, ainda que sejam levados ao estacionamento errado, devem arcar com a cobrança.

Portanto, considero que a medida atende aos interesses do cidadão paulistano, razão pela qual peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente projeto foi lido no Prolongamento do Expediente da 8ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura e encaminhado para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19 de fevereiro de 2021.

SGP-42 - Equipe de Publicação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 19/02/2021.

19/02/2021

PROJETO DE LEI 79/2021

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 19/02/2021.

19/02/2021

PROJETO DE LEI 79/2021

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 19/02/2021.

19/02/2021

PROJETO DE LEI 79/2021

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 79/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.581, de 22 de julho de 1988, que dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 26.473/88;
- Lei Municipal nº 12.319, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias públicas;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 17.109, de 04 de junho de 2019, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências;
- PL764/17, que dispõe sobre a isenção de cobrança dos estacionamentos em shoppings, casas de shows e teatros a idosos e dá outras providências (Ilegalidade);
- PL 252/19, que determina a cobrança fracionada nos estacionamentos particulares no Município de São Paulo, na forma que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 287/2019, que estabelece critérios para cobrança dos estacionamentos em hospitais públicos e privados;
- PL 380/19, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos, nos casos que especifica, em shoppings centers, supermercados, hortifrutis e centros comerciais de grande porte situados no Município de São Paulo, e da outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 12 de março de 2021.

Juliana Trindade
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESPACHO de RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI 79/2021

**Recebido na Comissão de Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
em: 15/03/2021 às 11:29.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-79/2021, o(a) Ver.
THAMMY MIRANDA (PL).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º
do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CARLOS BEZERRA JR.

Presidente da Comissão

Em 20/05/2021

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DECLINAÇÃO DA RELATORIA

PROJETO DE LEI 79/2021

Declino da Relatoria da presente propositura.

DECLINO A RELATORIA DO PL 79/2021.

THAMMY MIRANDA
Relator

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-79/2021, o(a) Ver.
SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º
do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CARLOS BEZERRA JR.

Presidente da Comissão

Em 14/09/2021

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

Certifico que, na deliberação sobre o **PL 79/2021** durante a 30ª Reunião Ordinária (semipresencial) da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ocorrida em 10/11/2021, os vereadores votaram como segue:

Relatório nº 1815/2021 / Convertido em **Parecer nº 1365/2021**
Autor: Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)
Conclusão: **LEGALIDADE**

A FAVOR

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Ver. FARIA DE SÁ (PP)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)
Ver. JOÃO JORGE (PSDB)
Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)
Ver. SANDRA TADEU (DEM)
Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)
Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

CONTRARIO

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

11/11/2021

Ver. SANDRA TADEU

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0079/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dispor sobre a gratuidade do período de tolerância, de 10 minutos, nos estacionamentos de veículos pagos localizados no Município de São Paulo.

A propositura ainda estabelece a obrigatoriedade de os estacionamentos afixarem placas, em local próximo à entrada, com informações sobre os preços cobrados e o aviso de que o período de tolerância, de 10 minutos, é gratuito.

Sob o aspecto formal, a propositura ampara-se nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconizam os arts. 24, inciso V e 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustra o julgado abaixo:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:



“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifamos)

A propositura encontra fundamento também no Poder de Polícia do Município em disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, segundo o art. 160 da Lei Orgânica Municipal que preconiza:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os **serviços**, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em **defesa do consumidor** e do meio-ambiente.” (grifamos).

A propositura encontra seu fundamento no art. 24, V, combinado com o art. 30, II, ambos da Constituição Federal, no art. 160, II, IV e VII, da Lei Orgânica do Município e no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

pl0079-21 spa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Certidão de Publicação de Parecer

PROJETO DE LEI 79/2021

Parecer 1365/2021

Aprovado em 10/11/2021

Publicado em 11/11/2021 na Página 98/Coluna 1

Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESPACHO de RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI 79/2021

**Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica
em: 19/11/2021 às 13:47.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-79/2021, o(a) Ver.
FARIA DE SÁ (PP).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º
do artigo 63 RI.

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

SENIVAL MOURA

Presidente da Comissão

Em